



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/07/13**

**REPRESENTAÇÃO**

**39 TC-041607/026/08**

**Representante(s):** Maria Helena da Costa Restaurante – ME.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável(is):** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 113/08, realizado pelo Executivo Municipal de Suzano. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 27-02-13.

**Advogado(s):** Marcelo Valente Oliveira, Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-026424/026/09, TC-004490/026/10, TC-027173/026/10, TC-005013/026/11, TC-023243/026/11, TC-031011/026/11, TC-037947/026/12 e TC-003837/026/13.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**1. RELATÓRIO**

**1.1.** Trata-se de Representação formulada por **Maria Helena da Costa Restaurante – ME**, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 113/08, realizado pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando a aquisição de kits de café da manhã, lanche e marmitex.

A ora Representante apresentou cópia do recurso interposto contra o indeferimento de seu credenciamento no procedimento licitatório em questão, aduzindo que:

- i. O edital a induziu em erro quanto à apresentação da procuração, eis que o Anexo III referia-se a Minuta de Contrato, e não a Minuta de Procuração; também não restou clara a necessidade de sua apresentação em papel timbrado;
- ii. Apresentou o Registro Comercial expedido pela JUCESP contendo a assinatura da proprietária, bem como cópia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



autenticada do seu RG e CPF, razão pela qual não há que se questionar a autenticidade de sua assinatura;

iii. A empresa Douglas Firme Figueiredo EPP deveria ter sido desclassificada, uma vez que a validade dos produtos oferecidos ao Município é de 7 dias, em desconformidade com a Portaria CVS-6/99, que prevê validade máxima de 12 horas. Ademais, o valor global da proposta respectiva é inexequível.

**1.2.** Após devidamente notificada, a Prefeitura Municipal de Suzano apresentou justificativas, argumentando que a Representante utilizou o modelo de procuração correto, e havia a clara indicação de que deveria ser apresentada em “papel timbrado da empresa”, de tal forma que a falha foi exclusiva da Impugnante.

Do mesmo modo, a empresa Maria Helena da Costa Restaurante – ME deixou de comprovar que a pessoa que assinava a procuração e os documentos pertinentes à licitação tinha capacidade para representá-la, haja vista que foram apresentadas somente cópias de RG e CPF.

Por fim, esclarece que a área técnica responsável pela elaboração do edital deixou de fixar expressamente quais eram os prazos aceitáveis de validade do objeto, razão pela qual o pregoeiro não tinha parâmetros para classificar ou desclassificar propostas por esse motivo; no entanto, “a empresa contratada vem prestando os serviços de forma adequada” (fls. 122) e o preço proposto “não foi considerado inexequível pela Secretaria Municipal competente” (fls. 125).

**1.3.** Em nova petição, a Representante afirmou, em 06/04/2009, que o servidor Julio Wallace Correia compareceu na sede de sua empresa para que a mesma rubricasse todas as folhas do modelo de orçamento referente ao pregão em análise, e que inserisse, na primeira folha, somente o prazo de validade e preço unitário, e, na última, os dados da empresa, sem a necessidade de bater carimbo de CNPJ, tampouco inserir o preço global, que seria preenchido pela própria Administração.

**1.4.** A ATJ e sua Chefia opinaram pela procedência da Representação, por não vislumbrar razoabilidade no critério para seleção da empresa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.5.** A SDG, de outro lado, posicionou-se pela improcedência das impugnações suscitadas na Inicial.

**1.6.** Os TC-037947/026/12 e TC-003837/026/13 acompanham o processo em análise e trazem documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, referentes a declarações de funcionários da Prefeitura Municipal de Suzano quanto à má qualidade dos alimentos fornecidos pela empresa vencedora do certame.

**1.7.** Assinado prazo à Prefeitura para que se manifestasse sobre a questão, prorrogado por 03 (três) oportunidades, nenhum documento foi juntado aos autos.

**1.8.** Acompanham os autos os TC-004490/026/10, TC-005013/026/11, TC-026424/026/09, TC-027173/026/10, TC-023243/026/11 e TC-031011/026/11, contendo ofícios do Ministério Público Estadual requisitando informações quanto ao julgamento da presente Representação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

**2.1.** Trata-se de Representação formulada por **Maria Helena da Costa Restaurante – ME**, relatando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 113/08, realizado pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando a aquisição de kits de café da manhã, lanche e marmitex.

**2.2.** Nos autos do TC-037947/026/12, há declarações de funcionários afirmando que a comida fornecida pela Prefeitura Municipal de Suzano era de má qualidade. Em algumas oportunidades, inclusive, estava crua ou com insetos ou até estragada (fls. 5, 9, 11, 15, 21, 23, 25, 29, 31, 33, 40 e 46). Há relatos, ainda, de que, em razão desses fatores, alguns a jogavam fora; outros passaram a trazer marmitta de casa.

Note-se que a Administração, ao realizar processo licitatório, deve buscar a contratação da melhor proposta, que implica não somente no menor preço, mas também na aquisição de produtos de boa qualidade.

Não obstante a Prefeitura Municipal ter aduzido, nos autos em questão, que a Contratada cumpriu corretamente o pactuado, as declarações supracitadas indicam o contrário, e, apesar de concedido prazo para que se manifestasse a respeito, a Municipalidade deixou de apresentar qualquer documento comprobatório da adequada prestação dos serviços, de tal forma que não restou demonstrada a contratação da melhor proposta.

Houve, na verdade, má aplicação do dinheiro público, ante o pagamento de produtos inadequados ao consumo e que, muitas vezes, eram jogados fora pelos funcionários.

Acresce-se que, independentemente das evidências trazidas pelo *Parquet* Estadual, o vício do processo licitatório restou configurado com a não fixação de prazo de validade para os produtos a serem entregues pela Contratada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Aliás, a própria Municipalidade reconheceu a falha na justificativa apresentada (fls. 122), no entanto, nenhuma atitude tomou para regularizar a situação.

Acresce-se que a Portaria CVS-6/99 estabelece claramente, no item 19.3, que a validade máxima dos produtos distribuídos é de 12 horas, dependendo da sua característica (fls. 70).

Ressalta-se, nesse sentido, a obrigação da Administração Pública zelar pela saúde de seus funcionários e cidadãos, bem como respeitar o disposto nas normas legais, de tal forma que indevida a classificação e contratação de uma empresa que previa validade de 07 dias dos produtos a serem entregues, quais sejam, refeições de café da manhã e almoço, ao passo que deveriam, na verdade, ser entregues frescos.

**2.3.** De outro lado, não assiste razão à Representante no tocante ao seu não credenciamento, pois restou clara, no modelo de procuração, a necessidade de inserção do timbre a empresa (fls. 44). Tendo em vista que a empresa em tela apresentou o documento nos termos do Edital, faltando apenas o timbre, não há que se falar que foi induzida a erro.

Do mesmo modo, a apresentação de RG e CPF da pessoa que assina a procuração não é hábil para comprovar que a mesma tem poderes para representar a empresa no processo licitatório; para tanto, é necessária a entrega do contrato social ou registro na empresa quando da sua abertura, o que não foi comprovado nos presentes autos.

**2.4.** Dessa forma, **voto pela parcial procedência da Representação**, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. **Paulo Fumio Tokuzumi**, atual Prefeito Municipal de Suzano, o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

**VOTO**, ainda, pela **aplicação de multa ao Sr. Marcelo de Souza Cândido, Prefeito Municipal de Suzano à época dos fatos, em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, tendo em vista a violação aos princípios da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



legalidade, eficiência e economicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado por meio dos Expedientes que acompanham o presente feito, e para que adote as providências de sua alçada que entender necessárias.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**